



## PROCESSO TC N.º 10192/21

**Natureza:** Denúncia

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Patos

**Gestor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho

**Interessado:** Josmá Oliveira da Nóbrega

**Exercício:** 2021

*EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Prefeitura Municipal de Patos. Transparência. Atos de Pessoal. Denúncia. Não publicação de relatórios específicos relacionados à prestação de contas de recursos do SUS. Recusa de concessão de promoção funcional. Interpretação inadequada da LC 173/20. Parecer Ministerial pela procedência da Denúncia. Recomendações. Determinação à gestão.*

## PARECER N.º 1755/21

Trata-se de **Denúncia** apresentada pelo Sr. Josmá Oliveira da Nóbrega, informando que o Prefeito Municipal de Patos, Sr.<sup>a</sup> Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, teria incorrido em omissão em virtude da não concessão de progressão funcional a diversos servidores públicos da área da saúde municipal (fls. 43/45) e que havia falta de transparência por parte da Prefeitura na prestação de contas relacionada à saúde municipal, além da ausência de realização de audiências públicas, caracterizando potencial descumprimento da LC 141/12 (fls. 66/67).

Houve também a anexação aos autos de denúncia anônima às fls. 133/134 indicando falhas de transparência pública, aplicação de recursos na



## **PROCESSO TC N.º 10192/21**

área da saúde pública e omissão na progressão funcional de servidores. Esta foi recebida como Inspeção Especial.

Relatório Inicial de Auditoria (fls. 154/158) solicitando informações ao gestor.

Determinação de notificação do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal, e da Sr.<sup>a</sup> Valtide Paulino Santos, Presidente da Câmara Municipal, para se pronunciarem a respeito do relatório da Auditoria.

Defesa do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho às fls. 168/183.

Relatório de Análise de Defesa às fls. 209/216 assim concluindo:

### *3. Conclusão*

*Do exposto, conclui-se pelo indeferimento da questão prejudicial, bem como pela constatação das irregularidades abaixo, sob responsabilidade do sr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho, Gestor da Prefeitura Municipal de Patos/PB:*

*1 - Não divulgação dos documentos contidos nos incisos II (Relatório de Gestão do SUS) e III (avaliação do Conselho de Saúde sobre a Gestão do SUS), nos termos do art. 31, da Lei Complementar Federal 141/2012; (item 2.2)*

*2 – Ilegalidade da alínea “f”, do art. 2º, do Decreto Municipal 001/21; (item 2.3)*

*3 – Retardamento injustificado de exame de Processos Administrativos Municipais; (item 2.3)*

*4 – Perdimento de processos administrativos sob sua guarda sem a adoção de medidas para recuperá-los; (item 2.3)*

*5 - Não entrega da Documentação requisitada pela Auditoria desta Casa, fls. 149/153, nos termos já falados no Relatório Inicial.*

*Também se conclui pela não entrega de Documento sob responsabilidade da Gestora da Câmara Municipal de Patos/PB, Valtide Paulino Santos, como o fito de informar sobre a realização das audiências descritas no § 5º, do art. 36 da LC 141/2012.*

Em seguida, remeteram-se os autos a este *Parquet* para oferta de parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**



## PROCESSO TC N.º 10192/21

### 1. QUANTO AO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA

Quanto ao conhecimento da denúncia, sabe-se que a competência desta Corte de Contas para receber e apurar denúncias, bem como a legitimidade para intentá-las, tem embasamento legal nos arts. 1º, inciso X, e 51 da LOTC/PB, *in verbis*:

*Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei: [...] X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei; [...].*

*Art. 51 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.*

A denúncia só é passível de conhecimento se previamente preencher os requisitos que constam no teor do art. 171 do RITCE/PB (RN – TC 010/2010) e, uma vez conhecida, proceder-se-á à instauração do “processo”, o qual detém natureza especial, porquanto distinto dos processos ordinários, a teor do art. 164 c/c o art. 165, inciso VI, da RN – TC Nº 010/2010.

A propósito do caso aqui em análise, tem-se que as Denúncias apreciadas conjuntamente dizem respeito a diversos fatos. Dentre eles, falhas em transparência na gestão da saúde pública municipal de Patos e falhas na gestão de pessoal (especificamente quanto à negativa de concessão de promoção) do mesmo Município.



## **PROCESSO TC N.º 10192/21**

Quanto a estes últimos fatos, alega-se haver ilegitimidade do Denunciante para figurar como agente provocador desta Corte em favor dos servidores.

Em uma primeira análise, parece haver lógica na alegação, pois o Denunciante não detém interesse em que sejam concedidas as referidas promoções funcionais. Ademais, pode-se alegar que a progressão funcional, com seus reflexos remuneratórios, caracterizaria direito patrimonial dos servidores interessados, não cabendo a esta Corte atuar primariamente para tutelá-los.

Para a Auditoria, não há de se falar em ilegitimidade da parte nem em incompetência da Corte para apreciar a Denúncia, e explica o entendimento com um exemplo de competência desta Corte:

*Explica-se com um exemplo: as aposentadorias. O direito à aposentadoria é, obviamente, subjetivo. É do servidor o direito de se aposentar quando atingido determinados requisitos. O art. 71, III, da Carta Magna, é límpido ao atribuir a competência aos Tribunais de Contas para apreciar a legalidade das aposentadorias. Por outro viés, ao analisar as contribuições previdenciárias patronais e dos empregados, também está a Corte resguardando direito subjetivo, pois o fim último é a possibilidade da contraprestação da Administração ao servidor contribuinte.*

Apesar da alegação acima da Auditoria, vale ressaltar que o inciso que trata da competência dos Tribunais de Contas para apreciar atos de aposentadoria tem hipótese bem delineada, não servindo, na visão deste MPC, para justificar o conhecimento da Denúncia no presente caso com relação à discussão sobre a vedação a progressões funcionais.



## PROCESSO TC N.º 10192/21

Reconhece-se que as ilegalidades e irregularidades passíveis de serem conhecidas pelo Tribunal devem envolver aspectos típicos de sua competência, cujo rol se encontra previsto no artigo 1º da LOTCE/PB (além de possuir embasamento constitucional):

*“Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes do Estado e das suas entidades referidas no inciso anterior; III - **proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I**; IV - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, emitindo sobre elas parecer prévio, nos termos dos arts. 36 e 49 desta Lei; V - acompanhar a execução orçamentária a cargo das entidades a que se refere o inciso I, mediante registros, inspeções, auditorias e outros meios previstos no Regimento Interno; VI - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nos órgãos referidos no inciso I, Estaduais e Municipais, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; VII - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive de Secretário de Estado ou de Município, ou autoridade de nível hierárquico equivalente, ou de prefeito; VIII - aplicar aos responsáveis*

5/16



## PROCESSO TC N.º 10192/21

*as sanções previstas nesta lei e na legislação subsidiária; IX - responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno; X - **decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei;** (...) § 1º- No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas. § 2º- A resposta às consultas previstas no inciso IX, deste artigo, terá caráter normativo e constituirá prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto. § 3º- Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras o relatório do Conselheiro-Relator, de que constarão as conclusões da instrução, inclusive do Relatório de auditoria, da defesa do responsável, do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, bem como a fundamentação doutrinária, jurisprudencial e legal do voto do Relator”.*

Um ponto que se apresenta na discussão sobre o conhecimento da Denúncia é justamente o interesse que se pretende tutelar. Quando a Denúncia abarca fatos que, em um primeiro momento, envolvem direitos meramente patrimoniais e individuais, como pode aparentar ser a hipótese dos autos, há certa dificuldade em se justificar a atuação das Cortes de Contas. Afinal, não seriam os Tribunais de Contas instituições voltadas primariamente para a tutela de direitos individuais, sem qualquer interesse público subjacente.

Ocorre que a controvérsia relacionada às progressões vai além. Trata-se, inicialmente, de uma discussão que afeta aparentemente uma grande parcela dos servidores municipais. Além disso, decorre de determinação do



## **PROCESSO TC N.º 10192/21**

Decreto Municipal nº 001/21, que atrai discussão sobre a correta interpretação da Lei Complementar federal nº 173/20.

Ao vedar progressões funcionais de servidores da saúde e previstas em Lei, a gestão municipal adota postura que tem o potencial de afetar o serviço público da saúde de algum modo. Apenas a título de exemplo, é comum na atividade desta Corte, notadamente nos processos de Prestação Anual de Contas, verificar se o piso constitucional remuneratório dos profissionais do magistério é observado pelas Administrações. Ainda que haja um conteúdo patrimonial subjacente, há uma preocupação com a adequada prestação do serviço público da educação. É o caso dos autos, ainda que com relação à saúde pública.

Além disso, entendo que o fato se desdobra em outros cenários que deixam mais clara a pertinência da atuação da Corte de Contas. Afinal, a não aplicação de recursos, quando devido, é fato irregular que atrai a competência desta Corte não por aplicação indevida de recursos (o que efetivamente não teria ocorrido), mas por potencialmente gerar um direito subjetivo que não simplesmente desaparece pela inação da Administração Pública.

Em tais casos, omissões administrativas podem gerar um passivo que resultará em pagamento futuro de períodos pretéritos, gerando um aumento no passivo que será pago em exercício futuro.

No entanto, ainda que seja caso de reconhecimento da competência desta Corte, entendo também que o Tribunal de Contas não pode



## **PROCESSO TC N.º 10192/21**

se fazer substituir ao Poder Judiciário determinando que a Administração Pública efetue eventuais pagamentos individualizados em decorrência de eventual descumprimento de lei. Deve-se, caso se reconheça a falha, no máximo, aplicar multa ao gestor por infração a alguma hipótese do art. 56 da LOTCE/PB e até mesmo se declarar ilegalidade de atos administrativos, deixando as consequências para serem resolvidas entre os interessados na esfera adequada.

Importante também salientar que o fato de haver denúncia anônima não implica sua imediata rejeição. Como indica o parágrafo único do artigo 171 do RITCE/PB, havendo indícios suficientes para a apreciação de peça apócrifa de cunho denunciante, esta Corte poderá instaurar processo de Inspeção Especial.

Continuando na análise quanto ao conhecimento, a pretensão, portanto, atende aos prévios requisitos normativos incidentes, de modo que, opinando pelo seu conhecimento, passa-se à análise do mérito.

## **2. QUANTO AO MÉRITO DA DENÚNCIA**

No tocante à falha referente à transparência pública, nesta data verifiquei o portal da transparência no site oficial da Prefeitura Municipal de Patos ([http://patos.pb.gov.br/servicos/portal\\_da\\_transparencia](http://patos.pb.gov.br/servicos/portal_da_transparencia)) e, numa análise por amostragem, percebi que as informações referentes ao RGF e ao RREO estão sendo inseridas. Tais informações referem-se à gestão do



## **PROCESSO TC N.º 10192/21**

Município, e não especificamente à gestão do SUS, ponto principal das denúncias.

Não se encontra, porém, o Relatório de Gestão do SUS, nem a avaliação do Conselho Municipal de Saúde sobre a gestão do SUS, conforme afirma a Denúncia à fl. 133.

O gestor alega que os referidos dados são inseridos no DigiSUS Gestor – Módulo Planejamento (DGMP). Ocorre que, como indica a Auditoria, a plataforma DigiSUS é de acesso restrito à Gestão. Em tentativa de acesso, chego à mesma conclusão da Auditoria.

Neste sentido entendo que o art. 31 da Lei Complementar n.º 141/2012 não foi devidamente cumprido:

*Art. 31. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:*

*I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;*

*II - Relatório de Gestão do SUS;*

*III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.*

*Parágrafo único. A transparência e a visibilidade serão asseguradas mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão do plano de saúde.*

O fato confirma a procedência da denúncia quanto ao item específico, cabendo o envio de recomendação para que a gestão tome as providências para o cumprimento do art. 31 da Lei Complementar n.º 141/2012, **o que deve ser remetido ao Processo de Acompanhamento e Gestão relativo a 2021.**



## PROCESSO TC N.º 10192/21

Quanto à recusa em se conceder a progressão funcional a alguns servidores, o gestor alega a impossibilidade de realizar as progressões em virtude do disposto no art. 8º da Lei Complementar n.º 173/2020:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

*II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*

*III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)*

*V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)*

*VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*

*VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;*

*VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;*

*IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer*



## **PROCESSO TC N.º 10192/21**

*prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.*

O gestor menciona os incisos I e IX à fl. 177 e à fl. 178 transcreve os incisos I, II, III, VI e IX, grifando os incisos I e VI.

Para o gestor, tais dispositivos vedariam ações aptas a acarretar o aumento de despesas com pessoal no período estabelecido – até o final de 2021.

Menciona também a Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME do Ministério da Economia no sentido, dentre outras conclusões, de que os direitos e vantagens que tenham como requisito a contagem de tempo serão suspensos a partir da edição da Lei Complementar. Pela Nota Técnica, na visão da Defesa, o tempo terá a contagem retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.

Nesse sentido, e a partir da interpretação que reputou mais adequada da Lei federal e da mencionada Nota Técnica, a Prefeitura de Patos editou o Decreto nº 001/2021, em cujo artigo 2º, “f”, determinou a suspensão da concessão de progressão funcional.

Entende este MPC, porém, que a redação do dispositivo legal mencionado não impede, em princípio, a concessão de promoções e de progressões funcionais.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME, ainda que possua inegável caráter de diretriz a ser observada na interpretação da Lei Complementar analisada, não vincula a Prefeitura de



## PROCESSO TC N.º 10192/21

Patos. Ainda assim, é preciso destacar trecho de extrema relevância contido na referida Nota Técnica:

*17. Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica. **Grifei.***

Vê-se, pois, que a Nota Técnica expressamente mencionada como diretriz utilizada pela Prefeitura de Patos **adota entendimento diametralmente oposto àquele por ela adotado quanto à possibilidade de promoção e de progressão funcional.**

Ainda com relação a Notas Técnicas do Ministério da Economia, a respeito da interpretação da LC 173/20, menciona-se a Nota Técnica SEI nº 27126/2020/ME. Nela há menção ao Parecer SEI nº 9357/2020/ME, da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que há informações pertinentes a respeito da tramitação da matéria que deu origem à LC 173/20:

*36. Em relação às promoções e progressões é necessário analisar o processo legislativo que resultou na LC nº 173, de 2020. Embora a proposta original do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 39/2020 tenha versado apenas sobre o socorro financeiro a ser realizado pela União Federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em razão da*



## PROCESSO TC N.º 10192/21

*pandemia da Covid-19, a verdade é que o referido projeto sofreu alterações durante o processo legislativo.*

*37. Nesse viés, o PLP nº 39/2020 contou com inúmeras emendas parlamentares e versões ao longo de sua tramitação. Em uma dessas versões, o art. 8º, IX, vedou expressamente a contagem de tempo como período aquisitivo para fins de progressão e de promoção, o que pode ser expressamente extraído do primeiro relatório exarado pelo Senador Davi Alcolumbre em 30 de abril de 2020[5]:*

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) **IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, promoções, progressões, incorporações, permanências e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; (grifos nossos)***

*38. Contra essa previsão foram apresentadas diversas emendas para fins de assegurar a concessão do direito à promoção e à progressão aos servidores públicos. Sobre o ponto, merece colação o seguinte trecho do PARECER Nº 27, de 2020, também elaborado pelo Senador Davi Alcolumbre, Relator do PLP nº 39, de 2020, em 02 de maio de 2020, no qual consta justificativa para exclusão dos referidos institutos[6], vejamos:*

*(...) E, por razões de constitucionalidade, mantivemos o respeito à legislação já aprovada antes desta Lei Complementar, inclusive à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento. A transposição dos servidores dos ex-territórios já foi determinada em lei e não poderia ser impedida quando somente restam procedimentos e atos burocráticos para concluí-la. (...) **Também preservamos as progressões e promoções para os ocupantes de cargos estruturados em carreiras. É o caso, por exemplo, dos militares federais e dos Estados. A ascensão funcional não se dá por mero decurso de***

13/16



## PROCESSO TC N.º 10192/21

*tempo, mas depende de abertura de vagas e disputa por merecimento. Não faria sentido estancar essa movimentação, pois deixaria cargos vagos e dificultaria o gerenciamento dos batalhões durante e logo após o estado de calamidade. Nesse sentido, contemplamos, ao menos em parte, as emendas dos Senadores Izalci Lucas (nº 35), Major Olímpio (nº 38), Arolde de Oliveira (nº 83), Styvenson (nº 152) e Eduardo Gomes (nº 163). (grifei) (...)*

*40. Extraí-se do art. 8º, IX, que o mesmo não proibiu expressamente a promoção e a progressão funcional, o que evidencia que o intuito do legislador foi o de não vedar a sua concessão. Isso porque, consoante destacado no PARECER Nº 27, de 2020, a ascensão funcional, em regra, não se dá exclusivamente por mero decurso de tempo, mas depende de abertura de vagas e de disputa por merecimento, de acordo com mecanismos de avaliação previstos em regulamento próprio. Assim, e em razão disto, conclui-se que o art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, **não se aplica** às promoções e progressões funcionais.*

Vê-se, pois, que ao longo da tramitação da matéria houve deliberação expressa no sentido de retirada das vedações legais aos institutos da promoção e da progressão funcional.

A progressão funcional, aliás, não configura, por si só, aumento, reajuste ou adequação de remuneração; criação de cargos; alteração de estrutura de carreira; criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza (inclusive de caráter indenizatório). Obviamente que, a partir da progressão (e também da promoção), há um conseqüente aumento remuneratório, mas ele decorre do reposicionamento do servidor na escala funcional.

Do mesmo modo, a progressão não equivale à concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos



## **PROCESSO TC N.º 10192/21**

similares. Há diferenças entre os institutos arrolados no artigo 8º, IX, da LC 173/20, não se mostrando adequada uma interpretação ampliada da restrição legal.

Nessa linha, aliás, a Nota Técnica SEI nº 27126/2020/ME conclui que a vedação contida no art. 8º da LC 173/20 não se aplica à promoção e à progressão funcional **cujas concessões estejam de acordo com as normas vigentes no momento da edição da referida LC**, eis que suas concessões estão condicionadas ao cumprimento de critérios previstos em regulamentos próprios.

Por todos esses motivos, a vedação genérica inserida no artigo 2º, “f”, do Decreto Municipal nº 001/2021 não possui amparo na LC 173/20, como aduz a Defesa.

Não se está a afirmar aqui que todos os procedimentos administrativos listados às fls. 155/156, relacionados a pedidos de promoção e progressão de servidores municipais, possuem amparo legal e devem ser deferidos. Apenas se está a concluir que a vedação genérica a progressões funcionais amparadas em legislação anterior à LC 173/20 não se mostra juridicamente adequada, devendo ser reconhecida a ilegalidade do ato do Poder Executivo.

Desta forma, entendo que a denúncia é procedente nesta questão, devendo-se determinar ao Gestor que se abstenha de rejeitar pedidos de progressão funcional com base em vedação genérica contida no Decreto Municipal nº 001/2021.



## PROCESSO TC N.º 10192/21

### 3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina este Ministério Público Especial no sentido do(a):

- a) **Conhecimento da denúncia;**
- b) **Procedência da denúncia**, firme no arrazoado acima já exposto;
- c) **Recomendação** para que o gestor tome as providências para o cumprimento do art. 31 da Lei Complementar n.º 141/2012;
- d) **Determinação** à gestão municipal no sentido de que se abstenha de rejeitar pedidos de progressão funcional com base em vedação genérica contida no Decreto Municipal nº 001/2021 (artigo 2º, f) e amparada em uma interpretação inadequada da LC 173/20;
- e) **Remessa da análise** das questões aqui debatidas ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Patos de 2021.

É como opino.

João Pessoa, 22 de outubro de 2021.

**LUCIANO ANDRADE FARIAS**

Procurador do Ministério Público de Contas/PB